



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 12269.002044/2009-59
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2001-001.446 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE
Interessado GELO POP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto na decisão embargada, cabe o acolhimento dos embargos para saneamento do vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro apontado pela embargante e retificar o decidido no Acórdão n° 2302-002.037 para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Embargos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS em face do Acórdão n° 2302-002.037, prolatado pela 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em sessão plenária de 16/08/2012, relativo ao auto de infração de obrigação acessória – AIOA n° 37.217.245-8.

O citado auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei n° 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99. O contribuinte informou incorretamente, nas GFIP das competências 05/2004 a 12/2004, o código de “Outras Entidades” e o código de pagamento da GPS.

Foi aplicada pela autoridade fiscal multa punitiva calculada conforme dispõe o artigo 32, §6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A aplicação da multa é justamente a matéria objeto dos embargos ora em julgamento.

O Acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2004

SIMPLES

A exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno SIMPLES, implica em que as GFIP's devem conter as informações atinentes às contribuições previdenciárias da empresa.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, Código FPAS, enseja infração aos artigos 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei n.º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991

A Fazenda Nacional tomou ciência desse acórdão às fls. 168 e não apresentou recurso.

Os autos foram encaminhados em 29/06/2016 para a DRF/Porto Alegre/RS e em 22/08/2018 devolvidos a este CARF para a apreciação do Despacho de fls. 182/183 através do qual aquela unidade solicita a este Colegiado que se manifeste frente a dúvida na execução do julgado.

A DRF/Porto Alegre alega que o órgão responsável pela execução do acórdão deve efetuar o cálculo da multa de acordo com a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), todavia, se levada a efeito a decisão constante do julgado, de calcular a multa de acordo com o disposto no art. 32-A, I da Lei n.º 8.212/91, haverá uma majoração na multa aplicada, pois deve-se levar em consideração que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece o valor da multa mínima a ser aplicada, que no caso concreto será mais lesiva ao contribuinte que a multa aplicada no auto de infração.

Mediante despacho de fls. 184-189, o então Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção reconheceu estar claro que a decisão proferida foi no sentido de aplicar a multa decorrente da alteração legislativa, desde que essa fosse mais benéfica ao contribuinte, todavia, a conclusão e a parte dispositiva da ementa deixaram de registrar tal condição, o que configura um lapso manifesto que aponta a necessidade de submissão da matéria a novo julgamento, para que defina exatamente qual o conclusão do Colegiado de 2ª Instância, e assim admitiu o Despacho da DRF/Porto Alegre como Embargos Inominados, assumindo-os como seus.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Acolho os embargos pois assiste razão à DRF/Porto Alegre a respeito do lapso apontado no acórdão embargado.

Por ocasião do julgamento que resultou no acórdão em questão, identificou-se que, após a lavratura do auto de infração, as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que em tese beneficiaram o infrator (*lex mitior*), tendo sido acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212/91, conforme segue:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009). (Vide Lei n.º 13.097, de 2015) (Vide Lei n.º 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-

apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

No julgamento do mérito, o Relator avaliou então que, no caso, havia cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como bem apontou a embargante, se levado em consideração que o parágrafo 3º do artigo 32-A da Lei 8.212/91 estabelece o valor da multa mínima a ser aplicada, no caso concreto a penalidade assim calculada será mais lesiva ao contribuinte que a multa aplicada no auto de infração, o que certamente não condiz com a real finalidade do *decisum*, que foi no sentido de aplicar a multa decorrente da alteração legislativa, desde que essa fosse mais benéfica ao contribuinte. Todavia, a conclusão e a parte dispositiva da ementa deixaram de registrar tal condição (retroatividade somente se benigna), o que configura um lapso manifesto, que ora se corrige.

Entendo, desta forma, que no caso deve ser mantida a multa conforme calculada pela autoridade fiscal no lançamento, ou seja, conforme dispõe o artigo 32, §6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Assim sendo, a ementa do acórdão embargado, especificamente na parte que se refere à aplicação da lei posterior ao fato que define a penalidade, de forma retroativa, passa a ser:

RETROATIVIDADE SOMENTE SE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008. Entretanto, sua aplicação a fatos anteriores a sua vigência, de forma retroativa, só é possível se for para beneficiar o infrator no caso concreto.

Permanecem inalteradas as decisões do julgado discorridas no voto condutor do acórdão embargado, tanto quanto às preliminares suscitadas quanto ao mérito, exceto quanto à aplicação da multa, a qual permanece a mesma conforme calculada pela autoridade fiscal no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o erro apontado pela embargante e retificar o decidido no Acórdão n.º 2302-002.037 para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em razão do quanto disposto, e assim manter integralmente o crédito tributário lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito